



PROCESSO N°:	29718/2014
PROCEDÊNCIA:	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
ASSUNTO:	Recurso Ordinário. Contas Anuais de Gestão do exercício 2014. Recurso Ordinário em face do Acórdão nº 3.640/2015.
PRINCIPAL:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra
RELATOR:	Conselheiro Domingos Neto
EQUIPE TÉCNICA:	Yuri Garcia Silva – Auditor Público Externo Jorge Vanzelote Barquette – Auditor Público Externo

Exmo. Conselheiro Relator,

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos em face do Acórdão nº 3640/2015 – TP, que versou sobre as Contas Anuas de Gestão do exercício de 2014 da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – Setpu, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – Sinfra.

Proferido o Acórdão nº 3640/2015 – TP em 11.12.2015 (Doc. nº 10650/2016), o Ministério Público de Contas (MPC-MT) ingressou com Recurso Ordinário (Doc. nº 21350/2016) para que o Acórdão nº 3640/2015 – TP fosse reformado. Nesse sentido, dentre outros pedidos, o *Parquet* requereu que as Contas Anuais de Gestão da Secretaria fossem julgadas irregulares.

Posteriormente, em 02.05.2016, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, por meio de seu procurador, Dr. Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436, interpôs Recurso Ordinário (Doc. nº 78827/2016) requerendo, dentre outros pedidos, a reforma do Acórdão nº 3640/2014.

Efetuada o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, os autos foram encaminhados à Secex da 4ª Relatoria (Conselheiro Domingos Neto). Em sua análise concluiu que “não foram apresentados documentos e/ou alegações suficientes para reformar o



julgado”. Entretanto, pelo fato de o recurso também abordar questões atinentes ao relatório emitido pela Secex-Obras, foi sugerido o encaminhamento dos autos para esta Secretaria de Controle Externo (Doc. nº 118258/2016).

Remetidos os autos à Secex-Obras, constatou-se a ausência de atos essenciais ao prosseguimento do feito, de modo que foi sugerido ao Exmo. Conselheiro Relator os seguintes encaminhamentos (Doc. 133607/2016, fls. 6 e 7):

Ante o exposto, com vistas ao prosseguimento do feito, em respeito ao princípio do devido processo legal, bem como para garantir o contraditório e a ampla defesa, sugere-se, a juízo do Exmo. Conselheiro Relator:

- a. determinar o apensamento do Processo nº 156795/2015 aos presentes autos (processo nº 29718/2014);
- b. realizar o juízo de admissibilidade e conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Exmo. Procurador-Geral de Contas em face do Acórdão nº 3640/2015;
- c. notificar os Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, gestor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e logística à época, Wilson Carlos Soares da Silva, controlador interno, e Luiz Rei de Paula, contador, para apresentarem contrarrazões recursais, nos termos do art. 280 do regimento Interno do TCE/MT.

Ato contínuo, o Exmo. Conselheiro realizou o juízo de admissibilidade do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 3640/2015 – TP (Doc. nº 21350/2016). Também determinou a notificação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira para que apresentasse contrarrazões.

Protocolizadas as contrarrazões (Doc. 151730/2016), o Exmo. Conselheiro relator determinou a remessa dos autos à Secex de sua Relatoria (4ª Relatoria) para análise do recurso interposto pelo Ministério Público de Contas.

Realizada a análise pela Secex da 4ª Relatoria, após o apensamento do Processo nº 156795/2015, os autos retornaram à Secex-



Obras para atendimento do Despacho do Exmo. Conselheiro Relator (Doc. 231578/2016).

Entretanto, compulsando os autos, não se constataram as notificações dos Srs. Wilson Carlos Soares da Silva e Luiz Rei de Paula, respectivamente controlador interno e contador à época, para apresentarem contrarrazões recursais.

Essas notificações se fazem necessárias para atendimento ao princípio do devido processo legal, bem como para garantir o contraditório e a ampla defesa desses interessados. Isso porque o Acórdão nº 3640/2015 - TP afastou a responsabilidade do contador e do controlador interno em razão das irregularidades objeto do recurso interposto, entretanto a petição do MPC-MT requer a apuração da responsabilidade destes interessados no Processo nº 143294/2015 (Doc. 21350/2016, fl. 28):

Muito embora o voto do Conselheiro Relator tenha excluído todos os outros possíveis responsáveis que não o gestor Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, a discussão levantada na ocasião do julgamento possui o condão de apuração com fidedignidade todos os reais envolvidos, bem como delimitar a participação dos responsáveis.

...

Portanto, este *Parquet* de Contas requer que seja reformado o Acórdão nº 3.640/2015 – TP, para incluir a determinação de que a responsabilidade do contador, Sr. Luiz Rei de Paula, e do controlador interno, Sr. Wilson Carlos Soares da Silva, sejam devidamente apurados nos autos de representação interna interposta pelo Ministério Público de Contas (proc. 143294/2015)

Ou seja, diante da possibilidade de a reforma da decisão atingir os Srs. Wilson Carlos Soares da Silva e Luiz Rei de Paula, faz-se necessária a notificação destes para apresentação de contrarrazões em razão do recurso interposto pelo *Parquet* de Contas.

Ante o exposto, sugere-se, a juízo do Exmo. Conselheiro Relator, determinar a **notificação do Sr. Wilson Carlos Soares da Silva, controlador**



interno, e Luiz Rei de Paula, contador, para apresentarem contrarrazões recursais, nos termos do art. 280 do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia.

Cuiabá, 22 de dezembro de 2016.

Jorge Vanzelote Barquette

Auditor Público Externo
Mat. 2033348

Yuri Garcia Silva

Auditor Público Externo
Mat. 2031531